

**PROCESSO N° 0751/2026 - PMI**

INTERESSADO(A): WALCILENE DA CRUZ MELO



ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PMI

ANEXO:

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

[illegible]

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PMI



De CRUX ASSESSORIA <crux.assessoria@gmail.com>
Para <cgl@prefeituradeitacoatiara.com.br>, <ouvidoria@mpam.mp.br>, <caopdc@mpam.mp.br>
Data 2026-02-23 22:33



impugnação.pdf (~308 KB) OAB_Walcilene Cruz.pdf (~166 KB)

Prezada Comissão de Licitação da Prefeitura de Itacoatiara/AM,

É de vosso conhecimento que todo o teor dos Editais de processos públicos estão passivos de impugnação diante de flagrante ilegalidade.

Esse pregão, que ocorrerá em Itacoatiara/AM é mais um caso de ilegalidade que insiste em se manter, a começar pela ilegal restrição a forma de impugnação ser somente aceita por um portal de licitações em que os interessados tem que pagar para poder enviar as impugnações e ilegalidades apontadas.

Diante disto, encaminho a impugnação ao Edital, com os apontamentos e vícios ali contidos, e no caso de rejeição sem a justificativa fundamentada na lei que rege as licitações, prontamente seguirá para Representação no Tribunal de Contas do Amazonas e diretamente ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do Patrimônio Público (CAO-PDC)** do Ministério Público do Amazonas, ao qual já recebem em cópia a este e-mail, caso haja recusa em receber a presente impugnação.

Assim, em defesa dos direitos das pessoas interessadas em participar em processos licitatórios, que devem, não por força, mas por DEVER LEGAL, serem transparentes e sem vícios, pela segunda vez, estou impugnando os termos insistem em afrontar a legislação, sem temer às penalidades legais no que diz respeito aos atos da Administração pública.

Atos de contar com o vosso atendimento e apreciação nos termos da lei.

Atenciosamente,

WALCILENE CRUZ
OAB/AM 19067

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2026 (Republicação)

WALCILENE DA CRUZ MELO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 19.067, com endereço eletrônico crux.assessoria@gmail.com, vem, com o devido respeito e a acuidade técnica que o múnus público exige, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 5.3 do Edital de referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONTEXTO FÁTICO

A presente impugnação é tempestiva, protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão, conforme item 5.3 do edital republicado.

É imperioso registrar que este certame foi recentemente suspenso para "adequação do termo de referência". Contudo, para a surpresa e a perplexidade desta Impugnante, a Administração, ao republicar o edital, optou por ignorar os vícios mais graves anteriormente apontados, insistindo em uma cláusula que não apenas viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, mas que também destrói a isonomia entre os competidores, como se demonstrará.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO – A ILEGALIDADE INSISTENTE E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

II.1. Da Flagrante Ilegalidade na Base de Cálculo da Garantia de Proposta: Afronta Direta ao Art. 58 da Lei nº 14.133/2021

O edital republicado, em seu item 4.3, insiste em uma construção jurídica insustentável. Ao mesmo tempo em que invoca o **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, o instrumento convocatório o

contradiz de forma explícita, ao determinar que a garantia de proposta de 1% incidirá sobre o **"valor total da proposta cadastrada"** pelo licitante.

O texto do art. 58 é de uma clareza solar e não admite interpretação extensiva ou criativa por parte do administrador:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a prestação de garantia no valor de até 1% (um por cento) do **valor estimado para a contratação**.

A lei é imperativa: a base de cálculo é única, objetiva e pré-definida pela Administração, o **valor estimado da contratação**. Ao substituí-la pelo valor da proposta de cada licitante, o edital comete uma ilegalidade primária, subvertendo a norma e criando uma regra própria, não autorizada pelo legislador.

A justificativa apresentada no item 6.10 do edital, embora mais longa, é uma dissertação falaciosa que não sana o vício original. Ela discorre sobre a importância da garantia, mas não justifica a ilegalidade da base de cálculo adotada. A Administração não pode, a pretexto de buscar "seriedade", atropelar a lei.

II.2. Da Consequência Direta da Ilegalidade: A Aniquilação do Princípio da Isonomia

A adoção do "valor da proposta" como base de cálculo não é um mero erro formal; é uma escolha que destrói a isonomia, pilar de qualquer certame justo.

A consequência é absurdamente simples e perversa, pois, o licitante que apresenta a **proposta mais vantajosa** (menor preço) arcará com um **custo de participação menor**. Enquanto que o licitante que apresenta uma **proposta com valor maior** arcará com um **custo de participação maior**.

Isso cria um tratamento anti-isonômico injustificável. O custo para garantir a seriedade da proposta passa a variar de acordo com a própria oferta, penalizando empresas com estruturas de custo diferentes e, paradoxalmente, onerando mais quem, em tese, estaria mais distante do valor considerado ideal pela Administração. A garantia de proposta deve ser um patamar de entrada igual para todos, e não uma barreira móvel.

II.3. Da Combinação Tóxica: Orçamento Sigiloso e Base de Cálculo Ilegal

A ilegalidade se torna ainda mais grave quando combinada com a opção da Administração pelo sigilo do orçamento (item 13.33.1.5). Se o valor estimado é sigiloso, a única referência que a lei permite para o cálculo da garantia (o próprio valor estimado) é sonegada aos licitantes.

A Administração, então, cria uma "solução" que é duplamente ilegal:

1. Mantém o orçamento sigiloso, o que é uma prerrogativa, mas que exige cautela.
2. Para contornar a impossibilidade de cálculo, **INVENTA UMA NOVA BASE DE CÁLCULO** (o valor da proposta) que é expressamente vedada pela lei.

Essa manobra transforma a prerrogativa do sigilo em um instrumento de insegurança jurídica e de violação à isonomia.

II.4. DA ILEGALIDADE NA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IMPUGNAR: A IMPOSIÇÃO DE PROTOCOLO EM PLATAFORMA PAGA

Como se não bastassem os vícios acima, os **itens 5.3 e 5.4** do edital estabelecem que as impugnações devem ser protocoladas "**exclusivamente, por meio eletrônico, na plataforma LICITANET**". Ocorre que o referido portal é uma plataforma privada que exige o pagamento de taxas para seu uso.

Tal exigência é manifestamente ilegal e cria uma barreira inaceitável ao exercício de um direito fundamental. O direito de impugnar um edital, garantido a "**qualquer pessoa**" pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é uma expressão do direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', CF/88) e um instrumento essencial de controle social e de legalidade dos atos administrativos. **Este direito não pode, sob nenhuma hipótese, ser condicionado ao pagamento de taxas a uma entidade privada.**

Ao designar um portal privado e oneroso como o único canal para o recebimento de impugnações, a Administração Pública não apenas restringe indevidamente o universo de potenciais impugnantes – violando o princípio da ampla competitividade –, mas também delega uma função pública (o protocolo de documentos oficiais) de forma indevida, criando um ônus financeiro não previsto em lei. A exigência é, portanto, nula de pleno direito.

III. DO RESPALDO JURISPRUDENCIAL – A VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

A jurisprudência dos Tribunais, incluindo o Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sendo vedada a inclusão de regras que restrinjam indevidamente a competitividade.

Por perfeita analogia, cita-se o entendimento do TCU sobre a exigência de certificações de qualidade, que, assim como a regra ora combatida, representa uma barreira não prevista em lei e que afasta potenciais competidores.

TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 0631368-38.2020.8.06.0000 Fortaleza: Neste julgado, o Tribunal de Justiça do Ceará concedeu a segurança a uma empresa que havia sido inabilitada por apresentar uma garantia única para diversos lotes, em vez de garantias individualizadas. O Tribunal considerou a exigência um **excesso de formalismo**, decidindo que, se a finalidade da garantia foi atingida, a desclassificação se mostra desproporcional e contrária à busca pela proposta mais vantajosa.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DO OFERECIMENTO DE GARANTIA DE PROPOSTA ÚNICA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DESPROPORCIONAL. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. [...] VI - Segurança definitiva concedida para garantir à impetrante a continuidade no ato licitatório.

O raciocínio é o mesmo: se a exigência de garantias individualizadas foi considerada formalismo excessivo, com muito mais razão deve ser considerada ilegal a exigência de uma garantia com base de cálculo ilegal e impraticável, que impede a participação e fere a isonomia.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com a autoridade de quem se dedica ao estudo e à prática do Direito Administrativo há mais de duas décadas, a Impugnante requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e robustamente fundamentada na mais recente legislação e nos princípios basilares do Direito Público;
- b) Que seja reconhecida a **flagrante ilegalidade** da exigência contida no item 4.3 do edital, por violação direta ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e por aniquilar o princípio da isonomia;
- c) Consequentemente, que a Administração **anule a exigência de apresentação de garantia da proposta** ou, alternativamente, **republique o edital com a divulgação do valor estimado da contratação**, permitindo que a garantia seja calculada sobre a base legal correta e de forma isonômica para todos os licitantes;
- d) A suspensão imediata do certame até o julgamento final desta impugnação e a efetiva correção do vício apontado, com a devida reabertura de todos os prazos.

V. DO ALERTA FINAL: DA INEVITÁVEL JUDICIALIZAÇÃO E DO CONTROLE EXTERNO

Por fim, cumpre alertar essa respeitável Comissão, em nome da transparência e da lealdade processual, que a insistência na manutenção de uma cláusula tão manifestamente ilegal, mesmo após a oportunidade de correção, não deixará a esta Impugnante outra alternativa senão a de buscar a tutela de seus direitos por outras vias.

A manutenção do edital nestes termos ensejará: A imediata **representação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM)**, para que exerçam o controle externo sobre a legalidade do ato administrativo, além da impetração de **Mandado de Segurança** perante o Poder Judiciário, com pedido liminar para a suspensão do certame, o que, diante da clareza da ilegalidade, tem

altíssima probabilidade de êxito, gerando custos e atrasos desnecessários para a própria Administração.

Espera-se, contudo, que o bom senso e o respeito à legalidade prevaleçam, e que esta Comissão corrija o rumo do certame, evitando a exposição do Município a questionamentos e sanções por parte dos órgãos de controle e do Judiciário.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 23 de fevereiro de 2026.

WALCILENE DA CRUZ MELO

OAB/AM 19.067



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 18929535



ASSINATURA DO PORTADOR

Walcilene da Cruz Melo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

WALCILENE DA CRUZ MELO

FILIAÇÃO

WALDEMIR RODRIGUES DA CRUZ

MARIA FATIMA SOUZA DA CRUZ

NATURALIDADE

MANAUS - AM

RG

1289878-3 - SSPAM

DATA DE NASCIMENTO

07/11/1978

CPF

604.664.482-87

EXPEDIDO EM

27/02/2024

JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA
PRESIDENTE



IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)